



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11956/14

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

Interessado: Manoel Vomildo da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01992/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* do Major PM Manoel Vomildo da Silva, matrícula n.º 500.799-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11956/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* do Major PM Manoel Vomildo da Silva, matrícula n.º 500.799-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 93/96, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 10.983 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 66 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de julho de 2014; e d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram a necessidade de retificação e publicação o ato de reforma a fim de constar a devida fundamentação legal, qual seja, art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, bem como enviar o demonstrativo dos cálculos proventuais.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 102/103 e 113/117, os técnicos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 123/124, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato, fl. 103.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 103, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Major PM Manoel Vomildo da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11956/14

inciso I, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.909/1977), a comprovação do tempo de contribuição (10.983 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO